

Em 10 de agosto de 2009

5.546/2009/PBCPP/PBCP/SPB Ref.: PADO 535840003932006 - Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à brasil Telecom S.A. - Acre, em virtude do descumprimento do § 3º do art. 121 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426 de 09 de dezembro de 2005; e ADVERTENCIA à Brasil Telecom S.A. - Acre, em virtude do descumprimento do § 5º do artigo 121 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426 de 09 de dezembro de 2005.

### GILBERTO ALVES

Em 8 de setembro de 2009

 $N^{e}$  6.078/2009/PBCPD/PBCP/SPB - Ref.: PADO n.º 53500.015621/2009 - Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Telecom South America S.A. - TESA, em virtude do descumprimento da Cláusula 9.1, inciso XII, do Termo de Autorização do STFC.

> FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA Substituto

### RETIFICAÇÕES

No Ato nº 5.635, de 1º de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2009, Seção 1, Página 58, retifica-se conforme abaixo: Onde se lê:

"GILBERTO ALVES Superintendente" leia-se: "FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA Superintendente Interino"

No Despacho nº 223/2009/PBCPA/PBCP/SBP do Superintendente de Serviços Públicos Substituto, publicado no Diário Óficial da União de 05 de outubro de 2009, Seção 1, Página 58, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê:

"a sanção de ADVERTÊNCIA"

leia-se:

"a sanção de MULTA, no valor de R\$ 128.824,10 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)

# SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 530, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo no 53000.052150/2008, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Iranduba, Estado do Amazonas, utilizando o

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

## PORTARIA Nº 579, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.043320/2009, resolve:

Art. 1º Autorizar, na forma do Regulamento dos Serviços de

Radiodifusão, a RÁDIO SANTIAGO FM LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná efetuar alteração dos seus atos constitutivos com objetivo de modificar o seu quadro diretivo com a inclusão as sócia Inez Benin Peracchi, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade apresente a este Ministério das Comunicações o documento correspondente ao ato ora autorizado devidamente registrado no órgão competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

### DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHA-MENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, resolve:

Nº 385 - Processo n.º 53000.055468/2006. Aplicar à Associação Nova Barrense de Comunicação e Radiodifusão, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São José da Barra/MG, a pena de multa no valor de R\$ 1.703,84, por contrariar itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar nº 01/2004, artigo 40, incisos XVIII e XXII do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e artigo 21, inciso IV da Lei nº 9.612/98.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 386 - Processo n.º 53000.061628/2006. Aplicar à Associação Conunitária Bom Retiro da Esperança, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Angatuba/SP, a pena de multa no valor de R\$ 2.918,62, por contrariar itens 14.2, 17.2, 18.2.9, 18.3.2.2, 19.3 e 19.3.1 da Norma Complementar nº 01/2004, artigo 40, incisos XII, XIX e XXII do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e artigo 38, alínea "e" do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 387 - Processo n.º 53000.059856/2006. Aplicar à Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Rio Negro/MS, a pena de multa no valor de R\$ 520,61, por contrariar item 14.2 da Norma Complementar nº 01/2004 e artigo 40, inciso XXII do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 389 - Processo n.º 53000.055438/2006. Aplicar à Rádio Energia Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Volta Redonda/RJ, a pena de multa no valor de R\$ 2.699,50, por contrariar itens 5.2.1.1 e 7.2.1, alínea "q" do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e artigo 122, itens 33 e 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 390 - Processo n.º 53000.003259/2009. Aplicar à Rádio Difusora Duque de Caxias Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Duque de Caxias/RJ, a pena de multa no valor de R\$ 4.119,36, por contrariar itens 6.3.1, alíneas "c" e "i", 8.3.1.2.1, alínea "b" e 8.3.1.2.2 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical, artigo 122, item 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, artigo 6º da Portaria MC nº 26/96 e artigo 18 do anexo da Resolução

Nº 391 - Processo n.º 53000.057455/2006. Aplicar à Prefeitura Municipal de Mirandópolis, executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de Mirandóplis/SP, a pena de multa no valor de R\$ 3.786,29, por contrariar item 7.3.1 do Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, artigos 27 e 31 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Rdiodifusão de Sons e Imagens e artigo 18 do anexo da Resolução Anatel 303/2002.

Nº 392 - Processo n.º 53000.057450/2006. Aplicar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.701,21, por contrariar item 2.6 da Portaria nº 799/1973, artigo 27 do Regulamento do Serviço de Re-tranmsissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Rdiodifusão de Sons e Imagens e artigo 18 do anexo da Resolução Anatel 303/2002.

> ESMERALDA EUDÓXIA GONCALVES TEIXEIRA

# Ministério das Relações Exteriores

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE GUINÉ EQUATORIAL PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ESPORTES

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Guiné Equatorial (doravante designados "Partes").

Movidos pelo desejo de fortalecer os laços de fraternidade e amizade existentes entre ambos países;

Conscientes de que o esporte é um instrumento na busca da inclusão social, formação do caráter e resgate da auto-estima; e

Reconhecendo a importância de compartilhar e trocar experiências, habilidades, conhecimentos e informações em matéria de esporte, especialmente sobre futebol.

Chegaram ao seguinte entendimento:

#### Artigo 1

O objetivo do presente Memorando de Entendimento é promover a cooperação entre as Partes na área de esportes, com base na igualdade de direitos e dos benefícios mútuos, nos quadros de suas competências e de suas respectivas legislações.

#### Artigo 2

As Partes identificam o esporte, especialmente o futebol, como área prioritária para cooperação, sem prejuízo de outras áreas que poderão ser futuramente identificadas e acordadas.

#### Artigo 3

As Partes poderão recorrer às seguintes modalidades de cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento:

- a) troca de documentação e informações relevantes, relacionados a atividades e eventos de interesse mútuo, desenvolvidos nos respectivos países;
- b) intercâmbio de visitas de técnicos, acadêmicos e delegações, a fim de promover a capacitação e o treinamento;
- c) realização conjunta de seminários e reuniões com a participação de cientistas, peritos, técnicos e outras partes interessadas;
- d) apoio técnico na formação de recursos humanos e na criação de escolas esportivas na Guiné Equatorial;
- e) outras modalidades de cooperação mutuamente acorda-

#### Artigo 4

As Partes procurarão, com vistas a encorajar e implementar iniciativas conjuntas, ou que envolvam outros parceiros, promover, desenvolver, estabelecer e apoiar atividades e esforços de órgãos profissionais, associações ou organizações existentes que operem na área de esportes, especialmente futebol

### Artigo 5

As Partes buscarão encorajar:

a) a participação da comunidade local, de grupos organizados e grupos especiais no intercâmbio de programas nas áreas de esportes, especialmente futebol;

b) a organização de encontros conjuntos direcionados a empresas privadas e outros agentes econômicos interessados, com a finalidade de promover a participação em projetos na área de es-

c) o desenvolvimento de programas de treinamento conjuntos, com participação de especialistas, para propiciar o intercâmbio dos resultados relativos às iniciativas implementadas;

d) a realização de intercâmbio de programas sobre educação para o esporte e sobre o desenvolvimento de currículos de treinamento em suas escolas, entre outros.

## Artigo 6

- 1. O Governo da República de Guiné Equatorial designa o Ministério de Educação e Esportes como instituição responsável pela coordenação e execução das ações decorrentes deste Memorando.
- 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, seguimento e avaliação das atividades resultantes do presente Memorando e designará oportunamente as instituições executoras nos projetos resultantes deste Memorando.

### Artigo 7

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
- 3. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.